



Bruxelas, 11.7.2014
COM(2014) 457 final

2014/0213 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A proposta visa transpor para o direito da União uma série de medidas adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) nas suas sessões anuais de 2011, 2012 e 2013. A CGPM é uma organização regional de gestão das pescas instituída no âmbito do artigo XIV da Constituição da FAO; os seus principais objetivos são promover o desenvolvimento, a conservação, a gestão racional e a melhor utilização dos recursos marinhos vivos e o desenvolvimento sustentável da aquicultura no Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes. A CGPM tem autoridade para adotar decisões vinculativas («recomendações») na sua zona de competência, destinadas essencialmente às Partes Contratantes, embora possam também conter obrigações para os operadores (por exemplo, o capitão do navio). As recomendações tornam-se obrigatórias no prazo de 120 dias a contar da data da primeira notificação, desde que não sejam apresentadas objeções.

A UE e dez Estados-Membros (Bulgária, Croácia, Chipre, França, Grécia, Itália, Malta, Eslovénia, Espanha e Roménia) são Partes Contratantes no Acordo da CGPM. Para assegurar a aplicação uniforme e eficaz das recomendações da CGPM em toda a União Europeia, é necessário transpor as disposições pertinentes desta organização para o direito da União nos casos em que o teor das recomendações não esteja abrangido, ou apenas o esteja parcialmente, por esse mesmo direito.

A última transposição de decisões da CGPM foi feita através do Regulamento (UE) n.º 1343/2011¹. Com a presente proposta, as medidas que devem ser transpostas são inseridas nesse ato, sob a forma de alterações.

2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não foi necessário consultar as partes interessadas nem proceder a uma avaliação de impacto.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese da ação proposta

A proposta contém medidas técnicas relativas à exploração sustentável de coral vermelho, à redução das capturas ocasionais de aves marinhas, tartarugas marinhas e cetáceos e à conservação das focas-monge, tubarões e raias na zona do Acordo da CGPM². Estas medidas vão além da proteção que já é assegurada a essas espécies, ao nível da UE, pela Diretiva Habitats e por outros atos da União³ e impõem aos operadores e aos Estados-Membros

¹ Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

² Recomendações CGPM/35/2011/2 e CGPM/36/2012/1; CGPM/35/2011/3; CGPM/35/2011/4; Recomendações CGPM/36/2012/2 e CGPM/37/2013/2; CGPM/35/2011/5; CGPM/36/2012/3.

³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2006/105/CE do Conselho; Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 605/2013; Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das atividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98; Comunicação da

obrigações específicas de registo e comunicação de informações. A proposta incorpora ainda no direito da União determinadas medidas relativas à pesca de unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático⁴.

Base jurídica

Artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Princípio da subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

Princípio da proporcionalidade

O texto proposto assegurará a transposição para o direito da União das medidas pertinentes da CGPM, sem exceder o que é necessário para atingir o objetivo prosseguido.

Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera um regulamento em vigor.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo motivo a seguir indicado: um regulamento tem de ser alterado por um regulamento.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A medida não implica qualquer despesa adicional para a União Europeia.

Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa a um plano de ação da Comunidade Europeia para a conservação e gestão do tubarão (COM(2009) 40 final); Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Plano de ação para reduzir as capturas ocasionais de aves marinhas nas artes de pesca (COM(2012) 665 final).

⁴

Recomendações CGPM/37/2013/1 e CGPM/38/2014/1; esta última deverá entrar em vigor brevemente.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo («Acordo da CGPM») prevê um quadro adequado para a cooperação multilateral a fim de promover o desenvolvimento, a conservação, a gestão racional e a melhor utilização dos recursos vivos marinhos no Mediterrâneo e no mar Negro, a níveis considerados sustentáveis e com baixo risco de rutura.
- (2) A União Europeia, bem como a Bulgária, a Grécia, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, Chipre, Malta, a Roménia e a Eslovénia, são Partes Contratantes no Acordo da CGPM.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, que estabelece determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo), é o ato legislativo adequado para a aplicação das recomendações da CGPM cujo teor ainda não esteja abrangido pelo direito da União. Com efeito, o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 pode ser alterado para incluir as medidas previstas nas recomendações pertinentes da CGPM.
- (4) Nas suas reuniões anuais de 2011 e 2012, a CGPM adotou medidas destinadas a garantir a exploração sustentável do coral vermelho na sua zona de competência; estas medidas devem ser transpostas para o direito da União. Uma dessas medidas diz respeito à utilização de veículos subaquáticos telecomandados (ROV). A CGPM decidiu que, após 2014, os Estados membros devem deixar de autorizar a utilização de ROV nas zonas sob a sua jurisdição nacional exclusivamente para fins de observação e

⁵ JO C , , p. .

⁶ Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

prospecção de coral vermelho, com base na Recomendação CGPM/35/2011/2. De acordo com outra medida estabelecida na Recomendação CGPM/36/2012/1 da Comissão, o coral vermelho recolhido só poderá ser desembarcado num número limitado de portos que disponham de infraestruturas portuárias adequadas; as listas dos portos designados devem ser comunicadas ao Secretariado da CGPM. Todas as alterações das listas dos portos designados pelos Estados-Membros devem ser comunicadas à Comissão Europeia, para transmissão ao Secretariado da CGPM.

- (5) Nas suas reuniões anuais de 2011 e 2012, a CGPM adotou as Recomendações CGPM/35/2011/3, CGPM/35/2011/4, CGPM/35/2011/5 e CGPM/36/2012/2, que estabelecem medidas de redução das capturas ocasionais de aves marinhas, tartarugas marinhas, focas-monge e cetáceos no exercício das atividades de pesca na zona do Acordo da CGPM; estas medidas devem ser transpostas para o direito da União. As medidas incluem a proibição de utilizar, a partir de 1 de janeiro de 2015, redes de emalhar de fundo com monofilamento ou diâmetro do fio superior a 0,5 mm, com vista a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos. Essa proibição já está estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, mas este abrange apenas o mar Mediterrâneo. Por conseguinte, deve ser incluída no presente regulamento, a fim de se aplicar igualmente ao mar Negro.
- (6) Na sua sessão anual de 2012, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/36/2012/3, que estabelece medidas destinadas a garantir, na sua zona de competência, um nível elevado de proteção contra as atividades de pesca de tubarões e raias, em especial das espécies que constam da lista das espécies em perigo ou ameaçadas do anexo II do Protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo⁷, da Convenção de Barcelona⁸. De acordo com uma medida da CGPM, as atividades de pesca com redes de arrasto devem ser proibidas a menos de 3 milhas marítimas da costa, caso a profundidade de 50 metros não seja atingida, ou no interior da isóbata de 50 metros, sempre que esta profundidade seja atingida a menos de três milhas marítimas da costa. Essa proibição já está estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, mas este abrange apenas o mar Mediterrâneo. Por conseguinte, deve ser incluída no presente regulamento, a fim de se aplicar igualmente ao mar Negro. Devem também ser incluídas no presente regulamento, a fim de assegurar a sua transposição para o direito da União, outras medidas destinadas a uma identificação correta dos tubarões previstas nessa recomendação e que não sejam cobertas pelo Regulamento (CE) n.º 1185/2003⁹ ou por outros atos legislativos da União.
- (7) Nas suas reuniões anuais de 2013 e 2014, a CGPM adotou as Recomendações CGPM/37/2013/1 e CGPM/38/2014/1 que estabelecem medidas relativas à pesca que explora as unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático; estas medidas devem ser transpostas para o direito da União. As medidas incidem na gestão

⁷ Decisão do Conselho, de 22 de outubro de 1999, relativa à conclusão do protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo, bem como à aceitação dos anexos do referido protocolo (Convenção de Barcelona) (JO L 322 de 14.12.1999, p. 1).

⁸ Decisão do Conselho, de 25 de julho de 1977, que conclui a Convenção para a Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição bem como o Protocolo relativo à Prevenção da Poluição do Mar Mediterrâneo causada por Operações de Imersão Efetuadas por Navios e Aeronaves (JO L 240 de 19.9.1977, p. 1).

⁹ Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho, de 26 de junho de 2003, relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios (JO L 167 de 4.7.2003, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 605/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013 (JO L 181 de 29.6.2013, p. 1).

da capacidade de pesca de unidades populacionais de pequenos pelágicos nas subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM, com base na capacidade de pesca de referência estabelecida por meio da lista de navios que devia ser transmitida ao Secretariado da CGPM até 30 de novembro de 2013, em conformidade com o ponto 22 da Recomendação CGPM/37/2013/1. Esta lista inclui todos os navios equipados com redes de arrasto, redes de cerco com retenida ou outros tipos de redes de cercar sem retenida, autorizados pelos Estados membros em causa a pescar unidades populacionais de pequenos pelágicos e registados em portos situados nas subzonas geográficas 17 e 18, ou que operam na subzona geográfica 17 e/ou na subzona geográfica 18 apesar de estarem registados em portos situados noutras subzonas geográficas em 31 de outubro de 2013. Todas as alterações da referida lista devem ser comunicadas à Comissão Europeia logo que ocorram, para transmissão ao Secretariado da CGPM. A medida da CGPM estabelece igualmente uma proibição de manter a bordo ou desembarcar que deve ser transposta para o direito da UE em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013¹⁰.

- (8) A fim de assegurar condições uniformes de execução de certas disposições do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Tais disposições dizem respeito ao formato e transmissão do pedido de uma derrogação relativamente à profundidade mínima para a apanha de coral vermelho e ao diâmetro mínimo basal das colónias de coral vermelho; ao formato e transmissão dos resultados de avaliações científicas das zonas objeto de uma derrogação no respeitante à profundidade mínima para a apanha de coral vermelho; ao formato e transmissão de dados sobre a apanha de coral vermelho; às informações relacionadas com as capturas ocasionais de aves marinhas, tartarugas marinhas, focas-monge, cetáceos e raias, com alterações das listas de portos designados para o desembarque do coral vermelho recolhido, com os impactos de alguns navios de pesca nas populações de cetáceos e com alterações dos mapas e listas de posições geográficas que permitam localizar grutas de focas-monge. Estas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.
- (9) A fim de garantir que a União continue a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Acordo da CGPM, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito a autorizações de derrogação à proibição de apanhar coral vermelho a profundidades inferiores a 50 m e ao diâmetro mínimo basal das colónias de coral vermelho. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante o seu trabalho preparatório, nomeadamente ao nível de peritos. A Comissão, na fase de preparação e redação de atos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (10) O Regulamento (UE) n.º 1343/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

¹¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1343/2011

O Regulamento (UE) n.º 1343/2011 é alterado do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A

Utilização de redes de arrasto e de redes de emalhar no mar Negro

1. É proibida a utilização de redes de arrasto a menos de 3 milhas marítimas da costa, caso a profundidade de 50 metros não seja atingida, ou no interior da isóbata de 50 metros sempre que esta profundidade seja atingida a menos de três milhas marítimas da costa.
 2. A partir de 1 de janeiro de 2015, o monofilamento ou o diâmetro do fio das redes de emalhar de fundo não pode ser superior a 0,5 mm.»
- (2) No título II, são aditados os seguintes capítulos IV, V e VI:

«Capítulo IV

CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DO CORAL VERMELHO

Artigo 16.º-A

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo são aplicáveis sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 1, alíneas e) e g), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, ou de medidas mais estritas decorrentes da Diretiva 92/43/CEE*.

Artigo 16.º-B

Profundidade mínima para a apanha

1. É proibida a apanha de coral vermelho a uma profundidade inferior a 50 m.
2. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º a fim de conceder derrogações ao disposto no n.º 1. Esses atos delegados devem incluir regras destinadas a garantir uma avaliação científica das zonas que são objeto de derrogações.
3. As derrogações a que se refere o n.º 2 só podem ser concedidas se as seguintes condições forem respeitadas:
 - a) Foi instaurado um quadro de gestão nacional adequado, que inclui um regime de autorizações de pesca em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009**;
 - b) Foram recentemente realizados, ao nível nacional, estudos sobre a abundância e a distribuição espacial das colónias de coral vermelho;

- c) Encerramentos espaço-temporais adequados garantem que apenas é explorado um número limitado de colónias de coral vermelho;
 - d) O Estado-Membro pertinente procede a uma avaliação científica das zonas que são objeto de derrogações.
4. Os Estados-Membros que tencionam solicitar uma derrogação prevista no n.º 2 devem apresentar à Comissão:
- a) A motivação científica e técnica;
 - b) A lista dos navios de pesca autorizados a proceder à apanha de coral vermelho a uma profundidade inferior a 50 m;
 - c) A lista de zonas de pesca onde essa atividade é autorizada, identificadas por coordenadas geográficas tanto em terra como no mar.
5. A Comissão pode adotar atos de execução relativos ao formato e à transmissão do pedido de derrogação a que se refere o n.º 4 e aos resultados da avaliação científica a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.
6. A Comissão informa o Secretariado Executivo da CGPM das decisões tomadas em conformidade com o n.º 2 e dos resultados da avaliação científica referida nessa disposição.

Artigo 16.º-C

Diâmetro mínimo basal das colónias

1. O coral vermelho proveniente de colónias de coral vermelho cujo diâmetro basal do tronco é inferior a 7 mm, medido a uma distância máxima de um centímetro da base da colónia, não pode ser apanhado, mantido a bordo, transbordado, desembarcado, transferido, armazenado, vendido ou exposto ou colocado à venda no estado bruto.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º, a fim de autorizar, em derrogação do n.º 1, um limite máximo de tolerância de 10 % em peso vivo de colónias de coral vermelho de tamanho inferior ao regulamentar (< 7 mm).
3. As derrogações a que se refere o n.º 2 só podem ser concedidas se as seguintes condições forem respeitadas:
 - a) Foi instaurado um quadro de gestão nacional, que inclui um regime de autorizações de pesca em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - b) Estão implantados programas de controlo e acompanhamento específicos que definem objetivos, prioridades e marcos de referência para as atividades de inspeção.
4. Os Estados-Membros que solicitam uma derrogação ao abrigo do n.º 2 devem apresentar à Comissão a motivação científica e técnica para essa derrogação.
5. A Comissão pode adotar atos de execução relativos ao formato e à transmissão da motivação científica e técnica a que se refere o n.º 4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.

6. A Comissão informa o Secretário Executivo da CGPM das decisões tomadas em conformidade com o n.º 2.

Artigo 16.º-D

Artes e dispositivos

1. Na apanha de coral vermelho, a única arte autorizada é um martelo utilizado manualmente por pescadores profissionais.
2. É proibida a utilização de veículos subaquáticos telecomandados para a exploração de coral vermelho. A partir de 1 de janeiro de 2015, esta proibição abrange a utilização de veículos subaquáticos telecomandados que possam ter sido autorizados pelos Estados-Membros em zonas sob jurisdição nacional exclusivamente para fins de observação e prospeção de coral vermelho, com base no disposto no ponto 3, alíneas a) ou b), da Recomendação CGPM/35/2011/2.

Capítulo V

REDUÇÃO DO IMPACTO DAS ATIVIDADES DE PESCA SOBRE ALGUMAS ESPÉCIES MARINHAS

Artigo 16.º-E

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo são aplicáveis sem prejuízo de medidas mais estritas decorrentes da Diretiva 92/43/CEE ou da Diretiva 2009/147/CE*** e do Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho****.

Artigo 16.º-F

Capturas ocasionais de aves marinhas nas artes de pesca

Os capitães dos navios de pesca devem libertar imediatamente as aves marinhas capturadas ocasionalmente em artes de pesca.

Artigo 16.º-G

Captura ocasional de tartarugas marinhas na pesca

1. Os capitães dos navios de pesca devem libertar imediatamente no mar, vivas e indemnes, as tartarugas marinhas capturadas ocasionalmente em artes de pesca.
2. Os capitães dos navios de pesca não podem transportar para terra tartarugas marinhas, salvo no âmbito de um programa de salvamento específico e desde que, antes do regresso ao porto, as autoridades nacionais competentes em causa tenham sido devida e oficialmente informadas.
3. Os navios que utilizam redes de cerco com retenida para espécies de pequenos pelágicos e redes de cercar sem retenida para espécies pelágicas não podem cercar tartarugas marinhas.

4. Os navios que utilizam palangres e redes de emalhar de fundo devem ter a bordo um equipamento seguro de manipulação, desenredamento e libertação, a fim de garantir que as tartarugas marinhas são manipuladas e libertadas de uma forma que maximize a probabilidade da sua sobrevivência.

Artigo 16.º-H

Captura ocasional de focas-monge (*Monachus monachus*)

1. Os capitães dos navios de pesca não podem trazer para bordo, transbordar e desembarcar focas-monge, salvo se tal for necessário para o salvamento e para a ajuda à recuperação de animais feridos e desde que, antes do regresso ao porto, as autoridades nacionais competentes em causa tenham sido devida e oficialmente informadas.
2. Os capitães dos navios de pesca que tenham capturado ocasionalmente nas suas artes de pesca focas-monge devem libertá-las imediatamente, vivas e indemnes. As carcaças de espécimes mortos devem ser desembarcadas e serão apreendidas e destruídas pelas autoridades nacionais.

Artigo 16.º-I

Captura ocasional de cetáceos

Os capitães dos navios de pesca devem libertar imediatamente no mar os cetáceos capturados ocasionalmente em artes de pesca.

Artigo 16.º-J

Tubarões e raias protegidos

1. Os tubarões e raias das espécies que constam do anexo II do Protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo***** não podem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transferidos, armazenados, vendidos ou expostos ou colocados à venda.
2. Os navios de pesca que tenham capturado ocasionalmente tubarões e raias de espécies que constam do anexo II do Protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo devem libertá-los imediatamente, vivos e indemnes.

Artigo 16.º-K

Identificação dos tubarões

É proibido decapitar e esfolar tubarões a bordo do navio e antes do desembarque. Os tubarões decapitados e esfolados não podem ser comercializados nos mercados de primeira venda depois do desembarque.

Capítulo VI

MEDIDAS APLICÁVEIS À PESCA DE UNIDADES POPULACIONAIS DE PEQUENOS PELÁGICOS NO MAR ADRIÁTICO

Artigo 16.º-L

Gestão da capacidade de pesca

1. Para efeitos do presente artigo, a capacidade de pesca de referência para as unidades populacionais de pequenos pelágicos é a estabelecida com base nas listas de navios dos Estados-Membros em causa comunicadas ao Secretariado da CGPM em conformidade com o ponto 22 da Recomendação CGPM/37/2013/1. Essas listas incluem todos os navios equipados com redes de arrasto, redes de cerco com retenida ou outros tipos de redes de cercar sem retenida autorizados a pescar unidades populacionais de pequenos pelágicos e registados em portos situados nas subzonas geográficas 17 e 18, referidas no anexo I, ou que operam na subzona geográfica 17 e/ou na subzona geográfica 18 apesar de estarem registados em portos situados noutra subzona geográfica em 31 de outubro de 2013.
2. Considera-se que os navios equipados com redes de arrasto e redes de cerco com retenida, independentemente do seu comprimento de fora a fora, exercem ativamente a pesca dirigida a unidades populacionais de pequenos pelágicos quando a sardinha/biqueirão representam pelo menos 50 % das capturas em peso vivo numa determinada viagem de pesca.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que a capacidade global da frota de navios equipados com redes de arrasto ou redes de cerco com retenida que exercem ativamente a pesca dirigida a unidades populacionais de pequenos pelágicos na subzona geográfica 17, tanto em termos de arqueação bruta (GT) e/ou tonelagem de arqueação bruta (TAB) como em termos de potência do motor (kW), conforme registadas nos ficheiros da frota ao nível nacional e da UE, não exceda, em qualquer momento, a capacidade de pesca de referência para as unidades populacionais de pequenos pelágicos a que se refere o n.º 1.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios equipados com redes de arrasto e redes de cerco com retenida que pescam unidades populacionais de pequenos pelágicos identificados no n.º 2 não excedam 20 dias de pesca por mês e 180 dias de pesca por ano.
5. Os navios que não constam da lista de navios autorizados a que se refere o n.º 1 não são autorizados a pescar, ou, em derrogação do disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, manter a bordo ou desembarcar mais do que 20 % de biqueirão e/ou sardinha se participarem numa viagem de pesca nas subzonas geográficas 17 e/ou 18.
6. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão quaisquer aditamentos, supressões e/ou alterações à lista de navios autorizados a que se refere o n.º 1, logo que ocorram. Essas alterações não prejudicam a capacidade de pesca de referência a que se refere o n.º 1. A Comissão transmite essas informações ao Secretário Executivo da CGPM.

* Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

** Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

*** Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 147 de 1.7.2013, p. 1).

**** Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho, de 26 de junho de 2003, relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios (JO L 167 de 4.7.2003, p. 1).

***** Decisão 99/800/CE do Conselho, de 22 de outubro de 1999, relativa à conclusão do protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo, bem como à aceitação dos anexos do referido protocolo (Convenção de Barcelona), (JO L 322 de 14.12.1999, p. 1).»

(3) No Título III, é inserido o seguinte Capítulo I-A:

«CAPÍTULO I-A

OBRIGAÇÕES DE REGISTO

Artigo 17.º-A

Apanha de coral vermelho

Os capitães de navios da pesca autorizados a apanhar coral vermelho devem ter a bordo um diário de bordo no qual registam as capturas diárias de coral vermelho, bem como a atividade de pesca por zona e profundidade, incluindo o número de dias de pesca e de mergulho. Essa informação deve ser comunicada às autoridades nacionais competentes sem demora.

Artigo 17.º-B

Captura ocasional de certas espécies marinhas

1. Os capitães dos navios de pesca devem registar no diário de pesca a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 as seguintes informações:
 - a) Todos os casos de capturas ocasionais e de libertação de aves marinhas;
 - b) Todos os casos de capturas ocasionais e de libertação de tartarugas marinhas, indicando pelo menos o tipo de arte de pesca, as horas, o tempo de imersão, as profundidades e locais, as espécies-alvo, as espécies de tartarugas marinhas e se os indivíduos foram devolvidos mortos ou libertados vivos;
 - c) Todos os casos de capturas ocasionais e de libertação de focas-monge;
 - d) Todos os casos de capturas ocasionais e de libertação de cetáceos, indicando pelo menos as pescarias em causa, as características do tipo de arte, as horas e os locais (subzonas geográficas ou retângulos estatísticos, conforme definido no anexo I) e as espécies de cetáceos afetados;
 - e) Todos os casos de capturas ocasionais e de libertação de tubarões e raias das espécies que constam dos anexos II ou III do Protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo.
2. O mais tardar em 31 de dezembro de 2014, os Estados-Membros devem estabelecer as regras de registo das capturas ocasionais a que se refere o n.º 1 pelos capitães dos

navios de pesca que não estão sujeitos à manutenção de um diário de pesca em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.»

(4) São inseridos os seguintes artigos 23.º-A e 23.º-B:

«Artigo 23.º-A

Comunicação à Comissão dos dados pertinentes

1. Até 15 de novembro de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão:
 - a) Os dados sobre o coral vermelho a que se refere o artigo 17.º-A;
 - b) Sob a forma de um relatório eletrónico, as taxas de capturas ocasionais e de libertação de aves marinhas, tartarugas marinhas, focas-monge, cetáceos e tubarões e raias, bem como todas as informações pertinentes comunicadas em conformidade com o artigo 17.º-B, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e), respetivamente.
2. Até 15 de dezembro de cada ano, a Comissão transmite ao Secretário Executivo da CGPM as informações a que se refere o n.º 3.
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão quaisquer alterações da lista dos portos designados para o desembarque das capturas de coral vermelho em conformidade com o ponto 5 da Recomendação CGPM/36/2012/1.
4. Os Estados-Membros recolhem informações fiáveis sobre o impacto dos navios que exercem a pesca dirigida ao galhudo-malhado com redes de emalhar de fundo sobre as populações de cetáceos no mar Negro e transmitem essas informações à Comissão.
5. Os Estados-Membros informam a Comissão de quaisquer alterações dos mapas e listas de posições geográficas que permitam localizar grutas de focas-monge e que são referidos no ponto 6 da Recomendação CGPM/35/2011/5.
6. A Comissão transmite sem demora ao Secretário Executivo da CGPM as informações a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5.
7. A Comissão pode adotar atos de execução relativos ao formato e à transmissão das informações a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.

Artigo 23.º-B

Controlo, acompanhamento e vigilância da pesca de unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático

1. Antes do final de setembro de cada ano, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os seus planos e programas destinados a garantir o cumprimento das disposições do artigo 16.º-L através de um acompanhamento e comunicação adequados, especialmente das capturas mensais e do esforço de pesca exercido por mês.
2. Até 30 de outubro de cada ano, a Comissão transmite ao Secretário Executivo da CGPM as informações a que se refere o n.º 1.»

- (5) Na primeira frase do artigo 27.º, n.º 2, a data «19 de janeiro de 2012» é substituída por «[INSERIR DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO PRESENTE REGULAMENTO]».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente